



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

---

**Solução de Consulta nº 98.214 - Cosit**

**Data** 26 de junho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3005.90.90**

**Mercadoria:** Algodão hidrófilo, não estéril, no formato de manta sanfonada (camadas sobrepostas), acondicionado para a venda a retalho em saco plástico de 100 g, destinado ao uso em medicina e higiene, comercialmente denominado algodão sanfonado ou em “zig-zag”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, à mercadoria abaixo especificada:

*[INFORMAÇÃO SOB SIGILO FISCAL]*

## Fundamentos

2. Trata-se de algodão hidrófilo, não estéril, no formato de manta sanfonada em camadas sobrepostas, acondicionado para a venda a retalho em saco plástico de 100 gramas, destinado ao uso em medicina e higiene, comercialmente denominado algodão sanfonado ou em “zig-zag”.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
5. O produto em questão trata-se de pasta de fibras de algodão cardado (penteado), disposta em camadas, cortada em formato de mantas sanfonadas, acondicionado em formato próprio para venda a retalho sem outro reacondicionamento, e que se destina ao uso em medicina ou higiene.
6. A Nota 1 e) da Seção XI (Matérias têxteis e suas obras) assim determina:
- “1. – A presente Seção não compreende:  
(...)  
e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06” (grifou-se)*
7. A Nota 2 da Seção VI (Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas) assim dispõe:
- “2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.”*
8. A mercadoria em questão corresponde ao texto da posição 30.05, isto é, *“Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários”*. O produto está acondicionado para venda a retalho, sem necessidade de reacondicionamento e, por meio de suas características (manta apresentada em camadas dobradas uma sobre a outra), é possível perceber-se que é apropriado ao uso medicinal, cirúrgico, odontológico ou veterinário. Portanto, seguindo a RGI 1, o produto se enquadra no texto da posição.
9. Adicionalmente, a Nota Explicativa A da posição 56.01 - Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos\*) de matérias têxteis - apresenta a seguinte informação:

---

## “A.- PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As **pastas (ouates)** de que trata o presente grupo obtêm-se por sobreposição de várias camadas de véus de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (ouates) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (ouate) em um suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas (ouates) apresentam-se em camadas flexíveis, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (ouates) de algodão hidrófilo e outras pastas (ouates) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (ouates) de qualidade inferior, que se obtêm a partir dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes nós ou desperdícios de fios.

O branqueamento, tingimento ou estampagem não alteram a classificação das pastas (ouates). Também se incluem aqui as pastas (ouates) sobre as quais se tenha dispersado uma pequena quantidade de substância aglutinante destinada a melhorar a coesão das fibras superficiais; as fibras das camadas internas destas pastas (ouates) podem, ao contrário do que sucede com os falsos tecidos, ser facilmente separadas.

[...]

Conforme as suas características, as pastas (ouates) empregam-se, geralmente, para enchimento ou estofamento (fabricação de ombreiras para alfaiate, forros de vestuário, de porta-joias, de escrínios, de estojos, de móveis, de máquinas para passar a ferro, etc.), e como material de acondicionamento ou para usos sanitários.

Esta posição abrange tanto as pastas (ouates) em peça ou cortadas em comprimentos determinados, como os artigos de pastas (ouates) não incluídos de maneira mais específica noutras posições da Nomenclatura (ver, especialmente, as exclusões adiante mencionadas).

[...]

Excluem-se deste grupo:

a) As pastas (ouates) e artigos de pastas (ouates), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários (posição 30.05).” (grifou-se)

10. Desta forma, torna-se claro que, caso a pasta de algodão esteja acondicionada para venda a retalho e tenha uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, deverá ser classificada no âmbito da posição 30.05, e não da posição 56.01.

11. Frise-se ainda que este produto, apresentado em mantas uniformes e isentas de impurezas, é plenamente apropriado ao uso na absorção de fluidos e secreções, especialmente se envolto com gaze para curativos. Secundariamente, o produto também pode ser utilizado para higiene e limpeza, embora tal manta de algodão seja geralmente mais difícil de se separar em pedaços e de se rasgar, sugerindo que deva ser utilizada inteira ou cortada com tesoura, dificultando seu uso na simples higienização ou limpeza.

12. Cabe ainda salientar que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil emitiu as Soluções de Divergência Ceclam nº 98.042; 98.043; 98.044; 98.045; 98.046 e 98.047, de 2017,

reformando soluções anteriormente emitidas em relação a produtos com aplicações similares, que estavam classificados no código NCM 5601.21.10, classificando-os no código NCM 3005.90.90. Por exemplo, a Solução de Divergência nº 98.042/2017 alterou a classificação para o seguinte produto similar:

Solução de Divergência Ceclam nº 98.042/2017

Código NCM: 3005.90.90

Mercadoria: Algodão hidrófilo, não estéril, formado por manta fina em camadas, enrolado em papel azul Kraft, acondicionado para venda a retalho em rolos de 250 g, destinado ao uso em medicina e higiene.

13. Desse modo, o produto em análise deve ser classificado na posição 30.05, que apresenta os seguintes desdobramentos em subposições:

<b>30.05</b>	<b>Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários</b>
3005.10	-Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
3005.90	-Outros

14. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

15. Por não se tratar de um artigo com camada adesiva, a mercadoria enquadra-se na subposição de primeiro nível 3005.90.

16. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

17. A subposição 3005.90 apresenta as seguintes aberturas regionais:

<b>3005.90</b>	<b>-Outros</b>
3005.90.1	Curativos (pensos) reabsorvíveis
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido
3005.90.90	Outros

18. Por não se tratar de um curativo nem de um campo cirúrgico, o produto tem assento no item residual **3005.90.90** – Outros, que não se desdobra em subitem, correspondendo ao seu código NCM.

## Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção VI e texto da posição 30.05), da RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3005.90) e na RGC 1 (texto do item 3005.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 3005.90.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SILVANA DEBONI BRITO**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 4ª TURMA